



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723715/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.760 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente VALE S.A.
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade oriunda de uma suposta inexistência de validade e eficácia da ação fiscal.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDA A MESMA FINALIDADE.

Para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos pelo Código Florestal, o contribuinte, obrigatoriamente, deveria protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA no prazo regulamentar após a entrega da DITR.

Entretanto, essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área. No caso, não foram apresentados outros documentos de órgão ambiental oficial.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ANTES DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. SUMULA CARF Nº 122. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA), para efeito de exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR.

VA VALOR DA TERRA NUA

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na

intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a existência de área de reserva legal total de 367,40 ha. Votaram pelas conclusões os conselheiros Martin da Silva Gesto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Juliano Fernandes Ayres.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-065.666, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou a impugnação improcedente, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 06101/00051/2013 de fls. 02/06, emitida, em 16.09.2013, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de RS64.681,53, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Chácara Soares Engenho e Verdes Nasce", cadastrado na RFB sob o nº 4.050.458-1, com área declarada de 966,4 ha, localizado no Município de Piranga/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2009 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 06101/00056/2013 de fls. 07/09, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro do prazo legal junto ao IBAMA;

2º - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Crea, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas "a" até "h" do art. 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georeferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;

4º - matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

5º - documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4º do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001;

6º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão n, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de R\$:

- Cultura/lavoura - R\$2.200,00;
- Pastagem/pecuária - R\$ 1.800,00;
- Matas-R\$1.000,00.

Em resposta, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 10 acompanhado dos documentos de fls. 11/24.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2009, a fiscalização resolveu glosar as áreas de preservação permanente de 133,6 ha e de reserva legal de 298,3 ha, além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$280.000,00 (R\$289,74/ha) para R\$966.400,00 (R\$1.000,00/ha), com consequentes aumentos da área tributável/área aproveitável e do VTN tributável, e disto resultando o imposto suplementar de R\$30.575,06, conforme demonstrado às fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/04 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 23.09.2013, às fls. 27, ingressou o contribuinte, em 21.10.2013, às fls. 32, m sua impugnação de fls. 32/45, instruída com os documentos de fls. 46/81, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- entende que o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/196 estabelece presunção legal, o que apenas pode ser ilidido mediante prova em contrário (presunção *iuris tantum*), prova esta que não foi produzida pela DRF, posto que esse dispositivo transferiu a obrigação de comprovar a falsidade da declaração, e cita e transcreve Decisão do CARF para referendar sua tese;

- conclui, quanto ao tema, que a fiscalização não logrou demonstrar que a declaração a respeito das áreas de preservação permanente e de reserva legal seria falsa, e, assim, não há como prevalecer a exigência, nos termos do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.396/96, sendo, portanto, ilegítima a exigência;

- considera que constou na "Descrição dos Fatos" que o contribuinte não apresentou a averbação da área de reserva legal declarada, contudo a área de reserva legal está devidamente averbada à margem das matrículas do imóvel (doc. 03), efetuadas em conformidade com os Termos de Responsabilidade de Preservação de Floresta, anteriormente firmados, perfazendo unia área de reserva legal de 367,4492 ha, suplantando em 69,1492 ha a extensão da área declarada;

- salienta que existindo, pois, meio idôneo mediante o qual a materialidade da área de reserva legal resta comprovada - averbação da área na matrícula do imóvel -, e não tendo sido comprovada qualquer irregularidade pelo Fisco, a apuração do ITR deve proceder-se mediante a exclusão dessa área;

- entende que o ADA é inexigível pois inexistiria previsão legal no sentido da obrigatoriedade de informar as área de preservação permanente e de reserva legal nesse documento, conforme se extrai das Lei nº 9.393/1996 (art. 10, § 1º, II, "a") e nº 12.651/2012 (artigos 4º e 12);

- enfatiza que a composição da base imponible do ITR deve decorrer exclusiva e diretamente da lei, em sentido formal (artigos 9º, I, e 97, IV, do CTN) e não em meras instruções normativas e decretos que, a pretexto de regular lei, alteram seus comandos, como aqueles que exigem a apresentação do ADA, tal como a IN SRP nº 256/2002, do que decorre a manifesta ilicitude de tal imposição e cita e transcreve Decisão do CARF e Decisões Judiciais para embasar seus argumentos;

- considera que não se pode dizer que tal obrigatoriedade decorre do art. 17-0, § 1º, da Lei nº 6.938/81 porque esse artigo não pode ser aplicado indiscriminadamente, inclusive no caso, pois aplicaria-se, somente, aos casos em que a redução do ITR é obtida, nos termos do seu *caput*;

- registra que a qualificação jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal deflui da mera incidência das normas, ante a subsunção das hipóteses criadas de fato verificada, razão pela qual não pode a simples declaração nesse sentido, pelo órgão ambiental, condicionar efeitos jurídicos derivados da mera incidência da norma e nesse contexto, o que há de ser considerado, somente, é a presença *in concreto* de suas características naturais;

- conclui sobre o tema que, não existindo sequer controvérsia quanto às características naturais e geográficas das áreas de preservação permanente e de reserva legal, não é de prosperar a exigência fiscal e, portanto, merece ser afastada a exigência fiscal;

- entende como ilegítimo o procedimento de arbitramento do VTN;

- considera que a apuração do VTN foi baseada em critérios subjetivos, quais sejam, "os valores constantes do SIPT Sistema de Preços de Terças da Receita Federal do Brasil", sistema este supostamente estabelecido com base no art. 14 da Lei nº 9.393/96 para "fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural" (art. 1º da Portaria SRF nº 447/02);
- transcreve o art. 2º e 3º da Portaria SRF nº 447/02 para dizer que o sistema utilizado pela RFB para arbitrar o VTN "não possibilita ao contribuinte o acesso aos dados nele inseridos, de forma a inviabilizar a discordância das informações levantadas e dos cálculos efetuados pelo Fisco";
- considera que pelo fato de não serem divulgados os parâmetros e diretrizes adotados pela RFB para o estabelecimento do *quantum debeatur* do ITR, fica o contribuinte à mercê da forma de apuração que melhor aprouver ao Fisco, já que não está adstrito aos contornos das Leis nº 8.629/93 e nº 9.393/96, restando patente a afronta ao princípio da estrita legalidade e da publicidade;
- ressalta que a Lei nº 9.393/96 fez referência à redação original da Lei nº 8.629/93 e não à atual, e transcreve o art. 12 dessa Lei e diz que malgrado tenham sido estabelecidos os parâmetros pela legislação pertinente, para fins de apuração do VTN, a serem utilizados pelo SIPT, não há garantias de que esses critérios tenham sido efetivamente observados quando da avaliação fiscal;
- entende que a utilização do SIPT, nos moldes em que é realizada, ampliou o leque de discricionariedade da RFB, possibilitando alterações constantes no sistema, por meio da "alimentação" indiscriminada de dados pela Coordenação Geral de Fiscalização (COFIS), de forma a interferir nos critérios de quantificação tributária;
- discorre sobre a atividade do lançamento e ressalta que todo ato administrativo deve se pautar pelos princípios da legalidade (art. 150, I, da Constituição da República) e da motivação (art. 37, *caput*, da CR);
- entende, também, se ao Fisco cabe um dever de lançar, estritamente vinculado, ele deve comprovar e evidenciar, no ato de lançamento, quais os elementos constitutivos de incidência, o que, no caso, implicaria a necessidade de demonstrar objetivamente, os critérios utilizados para a aferição do VTN e transcreve lições do Prof^o Ivés Gandra e Alberto Xavier, para referendar seus argumentos;
- salienta que a utilização indiscriminada do SIPT, no caso, caracteriza cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que não lhe possibilita acesso às informações nele inseridas, utilizadas para lastrear o lançamento;
- conclui que, por não terem sido informados os parâmetros utilizados para a apuração do VTN, de forma a demonstrar a fiel observância dos critérios estabelecidos pela legislação de regência, não como prevalecer o lançamento;
- diz que, da forma como é efetuada, a lavratura da Notificação de Lançamento, com base, exclusivamente, nas informações lançadas no SIPT - inacessíveis ao contribuinte - impossibilita que se promova qualquer contestação ou manifestação de discordância, o que implica em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- entende ser inconteste a nulidade do lançamento, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando: (i) não há garantias de que os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.629/1993 tenham sido efetivamente observados para a apuração do VTN; (ii) a "alimentação" indiscriminada de dados pela COFIS no SIPT interfere nos critérios de quantificação tributária; (iii) a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo ser regida pelos estritos contornos dos princípios da legalidade e da motivação, e (iv) não é disponibilizado ao contribuinte o acesso às

informações lançadas no SIPT para o cômputo do VTN, citando e transcrevendo Ementas de Decisões do CARE;

- registra que a falta de critério e objetividade para apuração do VTN, de acordo com tal sistemática, fica evidente, tomando-se por base que, segundo o SIPT, o VTN para o exercício de 2009 era de R\$1.000,00/ha, ao passo que para o exercício de 2010, foi de R\$2.000,00/ha, ou seja, o valor por hectare duplicou de um exercício para o outro;

- considera que, não tendo sido apresentados, *in casu*, elementos objetivos para abalizar o lançamento fiscal, notadamente para amparar as quantias adotadas como base de cálculo pelo Fisco (VTN), manifesta é a nulidade da autuação, o que requer seja reconhecido;

- pelo exposto, requer seja julgada procedente a impugnação, declarando-se a total insubsistência da autuação fiscal.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, mantendo o crédito tributário lançado. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERJUTORLAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA).

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (efls. 88/106), cientificado o sujeito passivo em 27/01/2015 (efls. 112), ensejando a interposição de recurso voluntário em 25/02/2015 (efls. 121 e ss.), repisando os termos da impugnação.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-005.760 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723715/2013-17

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de Nulidade

É importante destacar que o lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado. Preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material que exija sua anulação.

Antes, ainda, da análise dos argumentos de mérito é importante lembrar que, com base na Lei nº 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal e sem a necessária comprovação, também prévia, dos dados declarados, conforme disposto no artigo 150, da Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

Por outro lado, o fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega das declarações, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, no prazo legal, os documentos que devem ser apresentados ao fisco quando solicitado ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração, como no caso do laudo técnico.

Desta forma, fica clara a existência de legislação que obriga o contribuinte a fazer prova do declarado, fato que corrobora que o ônus da prova cabe ao declarante, estando correto o procedimento fiscal.

O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas, constatadas, posteriormente, quando do procedimento fiscal de análise dos dados declarados.

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

II - os despachos e decisões **proferidos por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa**. (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (g.n.)

Constata-se a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida à autuada oportunidade para apresentar documentos durante a ação fiscal (Termo de Intimação Fiscal, efls. 07/09), e ainda, para apresentar sua peça de impugnação e recurso, produzindo elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade da presente Notificação de Lançamento.

Da Área de Reserva Legal (ARL)

No caso da Área de Reserva Legal para efeito de sua caracterização, cabe observar o contido no §4º e no §8º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, código florestal, que determina, além da exigência do interesse de proteção ambiental, os seguintes requisitos; a) aprovação prévia do Poder Público quanto a localização da área limitada e ainda b) que essa área definida fosse devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

Além disso, para efeito de desoneração do ITR da área correspondente à reserva legal, de que trata o disposto na alínea 'a', no inciso II, no §1º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, cabe observar que a área de reserva legal deve estar averbada antes de ocorrência do fato do gerador do ITR, conforme determina o disposto no §1º, do art. 12 do Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002.

Art.12º. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

De acordo com a Súmula CARF nº 122, o cumprimento dos requisitos formais da referida averbação da reserva legal supre a necessidade de apresentação tempestiva do ADA.

SUMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do EResp nº 1.027.051/SC abordou a controvérsia quanto à necessidade prévia de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do Imposto Territorial Rural -

ITR, prevista no art. 10, II, "a", da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tendo pacificado tal obrigação. Transcreve-se, para melhor elucidação, o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rei. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rei. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

Conclui-se então pela necessidade do registro da ARL na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR para concessão de isenção pleiteada.

Conforme já bem detalhado na decisão de origem, o contribuinte comprovou a averbação tempestiva, em 2003, da reserva legal à margem das matrículas do imóvel, com dimensão total de 367,4 ha (efls. 99), *in verbis*:

(...)

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que a questão objeto do presente processo em relação às áreas ambientais, cinge-se à exigência da informação das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas, respectivamente, de 133,6 ha e 298,3 ha, ou da área de reserva legal averbada, no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, **considerando que foi comprovada a averbação tempestiva, em 2003, da reserva legal à margem das matrículas do imóvel, conforme consta nas cópias das Certidões de Registro do Imóvel, às fls. 14 (17,0911 ha), fls. 17 (185,3508 ha), fls. 19 (58,21 ha) e fls. 22/23 (106,7973 ha), com dimensão total de 367,4 ha.**

(negritou-se)

No que pese, o contribuinte ter declarado em sua DITR apenas uma área de reserva legal 298,3 ha, uma vez demonstrado o erro de fato em sua DITR, dever-se-á permitir a isenção da ARL devidamente comprovada nos autos, ou seja, 367,4 ha.

Área de Preservação Permanente (APP)

No tocante à exclusão das áreas de preservação ambiental da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, cabe observar os requisitos estipulados para tal exoneração previstos na alínea 'a', no inciso II, no §1º, e no art. 10, da Lei nº 9.393/96, que até 18 de julho de 2013, apresentava a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Assim, ao analisar a composição da base de cálculo para apuração do ITR nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96 é possível concluir que podem ser excluídas da tributação as áreas protegidas e de interesse de preservação ambiental, como APP e ARL, nos termos da referida lei.

Todavia, para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 4.771/65, o contribuinte deveria, obrigatoriamente, apresentar o ADA ao IBAMA dentro do prazo normativo, nos termos do parágrafo 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000.

Do mesmo modo, o Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, no inciso I, do parágrafo 3º, art. 10, também tratou da obrigatoriedade de apresentar o ADA para efeito da exclusão da área tributável, as áreas correspondentes à preservação permanente.

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); (grifo não faz parte do original).

No que tange ao Ato Declaratório Ambiental, o qual deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados ao ITR, pode-se afirmar que é um documento de cadastro, junto ao IBAMA, das áreas de interesse ambiental que integram o conjunto do imóvel rural e que possibilita ao Proprietário Rural reduzir o Imposto Territorial Rural – ITR, com a exclusão da área de Preservação Permanente - APP da base tributária, efetivamente protegida e informada no Documento de Informação e Apuração DIAT/ ITR.

No caso em apreço, o contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do ADA.

Esclareço que o ADA não seria o único documento que comprovaria a existência da área de preservação permanente, **podendo ser apresentado outros documentos emitidos por órgão oficial ambiental, antes do exercício fiscalizado**, tais como: Laudo Técnico de Vistoria do Ibama e declaração expedida pelo Instituto Estadual Florestal.

Nesse sentido, cabe citar o acórdão nº 9202-01.933 proferido pela 2ª turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, nos seguintes termos:

(...)

No caso em tela, apesar de não possuir esse documento específico, o sujeito passivo possui declaração de órgão ambiental, emitida

muito antes do fato gerador, que atesta que o imóvel está inteiramente inserido em área de preservação permanente.

Assim, há que se concluir que o documento apresentado é mais consistente do que aquele exigido pela lei, pois não se trata de mera informação para que o órgão ambiental verifique que o imóvel possui área de preservação permanente, mas de reconhecimento do fato pelo órgão.

Nesse sentido, entendo que a exigência legal foi atendida por documento diferente do nela previsto, mas que cumpre de forma mais completa a intenção do legislador.

(...)

Acrescentando ainda a ementa do referido Acórdão, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBRIGATORIEDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDE À MESMA FINALIDADE.

Para ser possível a dedução da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Entretanto, essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área.

No caso, foi apresentada declaração, expedida pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF antes do exercício fiscalizado, de que o imóvel estava totalmente abrangido em área de preservação permanente definida por decreto estadual, documento mais consistente do que aquele exigido pela lei, pois já traz o reconhecimento da área pelo órgão ambiental.

Recurso Especial do Procurador Negado.

No caso posto, o Recorrente não apresentou o ADA devido e nem outros documentos emitidos por órgão oficial ambiental, que comprovariam a área de preservação permanente, logo mantenho a decisão de origem.

Do Valor da Terra Nua (VTN)

Conforme já exposto na preliminar de nulidade, o artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não

comprovadas, constatadas, posteriormente, quando do procedimento fiscal de análise dos dados declarados.

Relativamente ao VTN, quando da análise das DITR o fiscal verificar que o valor atribuído ao imóvel está aquém dos valores médios informados nas declarações da região, bem como dos valores constantes da tabela SIPT, o procedimento deve ser de intimação do declarante para comprovar a origem dos valores declarados e a forma de cálculo utilizada, entre outros. Para tal, o documento eficaz que possibilita essa comprovação é o laudo técnico, elaborado em atenção às normas constantes da ABNT, órgão orientador e controlador dos trabalhos de profissionais da área, acompanhado dos documentos que comprovam a caracterização do imóvel, as fontes idôneas de pesquisa, a similitude da propriedade em relação às amostras levantadas, entre outros.

Assim, com base nos referidos dispositivos legais, para verificar a correção da declaração, como já dito, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios do Valor da Terra Nua (VTN), qual seja:

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (elfs. 04), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o valor da terra nua declarada, tendo sido o valor da terra nua arbitrado, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra (SIPT) da Receita Federal do Brasil.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei nº 9.393, de 1.996 e Portaria SRF n. 447/2002:

Lei n. 9393/1996

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Portaria SRF n. 447/2002

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

(...)

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Assim manifesta o art. 12 da Lei n. 8.629, de 1993:

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacidade potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel."

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art.12 , da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art. 12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e anciandade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias,

(grifei)

Portanto, o arbitramento com base no SIPT tem previsão legal (VTN por aptidão agrícola efls. 04 e 87, R\$ 1.000,00 ha), conforme informação prestada pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais para o município de Piranga/MG.

O fato de os contribuintes não terem acesso ilimitado às informações de valores de terra constantes no SIPT não implica em ferir o princípio da publicidade e nem mesmo o da ampla defesa, afinal, o valor constante do SIPT segue levantamento de valores de mercado de

terras, informações essas prestadas pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. E, quando tais valores são utilizados pela fiscalização para apuração de VTN de um determinado imóvel rural, é dado ao contribuinte o direito de questionar o valor considerado pela fiscalização e de apresentar laudo técnico que comprove o VTN efetivo de seu imóvel.

Em sua impugnação/recurso, caberia à contribuinte demonstrar por meio do Laudo de Avaliação, nos padrões estabelecidos pela NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, o valor equívocado do VTN com base no SIPT, o que não ocorreu no presente caso.

Com isso, concluo por manter VTN com base no SIPT (VTN por aptidão agrícola efls. 04 e 87), devendo ser mantida a decisão de origem.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a existência de Área de Reserva legal de 367,4 ha.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles